LEI MUNICIPAL Nº. 3.778, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Altera os incisos I e II do art. 2º da Lei Municipal nº 2.688/2009 que Cria o Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos I e II do art. 2º da Lei Municipal 2.688, de 23 de dezembro de 2009, que cria o Conselho Municipal de Cultura, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

~~I – Os representantes do Poder Público Municipal terão representações de: 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 (um) membro do Pólo de Educação Superior de Constantina – Pesco e 01 (um) Representante da Biblioteca Pública Municipal.~~

I - Os representantes do Poder Público Municipal terão representações de: 03 (três) membros da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SMECTD, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 (um) membro do Pólo de Educação Superior de Constantina – Pesco.

~~II – Os representantes dos Segmentos Culturais terão representações de: 01 (um) membro dos segmentos de Tradição e Folclore, 01 (um) membro dos Artesões, 01 (um) membro de Artes Cênicas, 01 (um) membro da Música, 01 (um) membro da Literatura, 01 (um) membro do Carnaval.~~

II - Os representantes dos Segmentos Culturais terão representações de: 02 (dois) membros dos segmentos de Tradição e Folclore, 01 (um) membro dos Artesões, 02 (dois) membros de Artes, Música e Carnaval, 01 (um) membro da Literatura.

Art. 2º - As demais disposições da Lei 2.688/2009 permanecem inalteradas.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 18 de junho de 2019.

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal

Daniela Jacinta Lazarotto
Auxiliar Administrativo Responsável
pela Secretaria Municipal de Administração

Publicado em **18/06/2019**, devendo permanecer afixado extrato de publicação no Mural de Publicações Oficiais no período de **18/06/2019 a 18/07/2019**.

Daniela J. Lazarotto
Auxiliar Administrativo

LEI MUNICIPAL Nº. 2.688/09 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 - CONSOLIDADA.

"Cria o Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º. Fica Criado o Conselho Municipal de Cultura com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, nas áreas de atividade cultural do Município, fundamentado nas resoluções e nos princípios postulados pela 1° conferência Intermunicipal de Cultura, tendo por finalidades e competências:

I - propor, fiscalizar e deliberar ações e políticas públicas de desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

II - promover e incentivar estudos, eventos, atividade permanente e pesquisas na área da cultura;

III - contribuir na definição da política cultural a ser implementada pela Administração Pública Municipal, ouvida a população organizada;

IV - propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI - emitir e analisar pareceres de projetos e questões técnicas culturais;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações culturais desenvolvidas no município;

VIII - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pelo poder público no setor cultural;

IX - incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades e agentes culturais do município;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. As questões específicas relativas à preservação do patrimônio são de exclusiva competência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e cultural.

Art. 2°. O Conselho Municipal de Cultura terá sua composição de forma paritária, sendo composto pelo poder público com 05 representantes e representatividade dos segmentos culturais.

~~I – Os representantes do Poder Público Municipal terão representações de: 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 (um) membro do Pólo de Educação Superior de Constantina – Pesco e 01 (um) Representante da Biblioteca Pública Municipal.~~

I - Os representantes do Poder Público Municipal terão representações de: 03 (três) membros da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SMECTD, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 (um) membro do Pólo de Educação Superior de Constantina – Pesco.

~~II – Os representantes dos Segmentos Culturais terão representações de: 01 (um) membro dos segmentos de Tradição e Folclore, 01 (um) membro dos Artesões, 01 (um) membro de Artes Cênicas, 01 (um) membro da Música, 01 (um) membro da Literatura, 01 (um) membro do Carnaval.~~

II - Os representantes dos Segmentos Culturais terão representações de: 02 (dois) membros dos segmentos de Tradição e Folclore, 01 (um) membro dos Artesões, 02 (dois) membros de Artes, Música e Carnaval, 01 (um) membro da Literatura.

Art. 3°. Os Representantes dos segmentos culturais, envolvidos no processo de indicação e escolha dos conselheiros deverão cadastrar-se previamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I - Ser organização Permanente, que exerça comprovadas atividades sociais e culturais no Município, reunir com periodicidade, ter regimento interno, sem fins lucrativos e garantir a publicidade de suas reuniões ao segmento cultural;

II - Ser organização Permanente cujos objetivos representem trabalhadores ou produtores do segmento cultural, ou ainda que vise a desenvolver, divulgar e apoiar a manifestação cultural em um dos segmentos mencionados acima.

Art. 4°. Para a formação do Conselho Municipal de Cultura, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura promoverá reuniões públicas dos fóruns, propiciando os meios necessários para a eleição dos membros representantes.

Parágrafo Único. Entende-se por fórum o encontro das organizações existentes no município em mais de uma.

Art. 5°. Os membros eleitos terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, imediatamente após o mandato por uma única vez.

Art. 6°. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Cultura será considerado de relevância para o município, intercedendo este, quando necessário, para garantir a participação daquele, sem que haja prejuízo de suas atividades profissionais.

Art. 7°. Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, evento bienal que se destinará a avaliar, debater e propor políticas e ações para a área da Cultura, no que concerne aos diferentes âmbitos público e privado.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Cultura é o órgão fiscalizador das deliberações da Conferência.

Art. 8°. O Conselho Municipal de Cultura contará com secretaria executiva vinculada à Secretaria Municipal da Cultura, competindo à mesma dar suporte operacional às atividades regulares do Conselho.

Art. 9°. O Conselho Municipal de Cultura elegerá seu presidente, vice-presidente e secretário, na forma de seu regimento interno.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando o Executivo Municipal, desde logo, autorizado a abrir crédito especial necessários à sua cobertura.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.